VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0218.6/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista à proposição em epígrafe, de iniciativa do Deputado Neodi Saretta, que dispõe sobre o direito à acessibilidade da pessoa ostomizada aos sanitários de uso público, mediante a instalação de equipamentos adaptados para sua utilização, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Antes de aportar nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) a proposição em referência teve a sua tramitação admitida na Comissão de Constituição e Justiça.

O Projeto de Lei em foco seguiu sua tramitação para esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para relatoria do Deputado João Amin, o qual apresentou parecer favorável ao mesmo, com a Emenda Aditiva de fls. 14.

Por sua vez, com amparo no Regimento Interno desta casa, solicitei vista ao Projeto de Lei em referência, para melhor análise do mesmo e requeri diligência a diversos órgãos e setores a fim de que se manifestassem a respeito do presente Projeto de Lei:

Resultante de tal medida, a Associação Catarinense de Supermercados – ACATS manifestou-se com grande preocupação em relação a aprovação do presente projeto, uma vez que o mesmo trata de matéria complexa, sujeita a regulamentação, com grandes lacunas que trarão prejuízos para os setores público e privado, além de se poder invocar a inconstitucionalidade do mesmo futuramente se aprovado.

A Secretaria de Estado da Fazenda entende que a proposta impõe medidas que eventualmente podem causar o aumento de despesas dos cofres públicos. Sendo o caso, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a criação de despesas de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e deverão ser instruídas com a estimativa orçamentária no exercício em

que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como também deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Tendo isto em vista, caso a medida resulte em criação de despesas adicionais no âmbito da Administração Pública, ela poderá comprometer recursos de órgãos estaduais, como saúde e educação, bem como a continuidade de serviços essenciais.

E a Secretaria de Estado da Saúde (SES) salientou que, não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Considerando a proposta incidente em vício de origem, conforme disposto nos arts. 32, 50 e 71, da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Recomendando que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) destacou que "A matéria, embora revestida de viés social, visto que busca garantir infraestrutura de acessibilidade aos ostomizados e, consequentemente, a sua maior inclusão já foi disciplinada no âmbito federal quando foi tornada obrigatória a adequação das edificações dê uso público e de uso coletivo para que tenham sanitários acessíveis às pessoas portadoras de deficiência, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Além disso, como já dito; ante a inexistência de realização de estudo de impacto orçamentário e financeiro, esta Consultoria Jurídica não recomenda o prosseguimento do PL no 0218.612019".

A própria Gerência de Políticas para a Pessoa com Deficiência e Idosos sugere que ao invés de obrigar a instalação de banheiros adaptados, se faça uma campanha de incentivo para que os shopping centers, supermercados, centros comerciais, postos de saúde, hospitais, estádios de futebol, espaços poliesportivos, prédios públicos, além de outros espaços públicos de grande circulação possuam sanitários que garantam a acessibilidade às pessoas ostomizadas, pois a aprovação, na forma como está proposto, do projeto de lei, se configura como algo arbitrário.

Já a Secretaria de Estado da Administração (SEA) também recomendou o não prosseguimento do projeto de lei em referência.

Ainda que de forma extemporânea e preclusa, é imprescindível destacar a questão da constitucionalidade da proposição, sublinhando-se que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Carta Estadual, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma independente e harmônica.

Finalmente, agora atingindo o cerne de apreciação material desta fase processual nesta Comissão, constata-se a inexistência de interesse público na propositura em estudo, vez que os próprios órgãos do Estado, incluindo os de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, manifestaram-se contrários a proposição, conforme informado nas diligências, não havendo utilidade social na edição de mais uma lei criando ainda mais atribuições para o setor privado e para o poder público, sendo que já há toda uma legislação federal regulamentando a matéria em discussão.

Ante o exposto, no âmbito desta CTASP, voto, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 00218.6/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima